#### **Decretos**



#### DECRETO Nº 3.912 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015.

Regulamenta a Lei Municipal nº 1.246, de 14 de junho de 2.007, instituindo o Sistema de Apoio à Gestão de Mobilidade Urbana e do Estacionamento Rotativo Pago em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Lauro de Freitas, Bahia, e promovendo a autorizada concessão a terceiros, por meio de licitação, das atividades e serviços desta sistemática, bem como dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que o fluxo de pedestres e de veículos de transporte individual, coletivo e de carga apresenta características próprias de cada local, que exigem monitoramento constante, compatibilização e logística com tratamentos diferenciados, em especial nas regiões de maior concentração comercial e com grande circulação de veículos, com vistas à garantia de melhor segurança, democratização dos espaços públicos, fluidez no trânsito, qualidade de vida da população e cuidado com o meio ambiente atingido;

Considerando que é dever do Município, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, legislar e dispor sobre a organização e operação dos serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão e permissão;

Considerando a importância da rotatividade de vagas existentes, racionando o uso do solo, disciplinando o espaço urbano, facilitando a vida das pessoas que procuram estacionar nas vias e logradouros públicos do Município de Lauro de Freitas, permitindo maior oferta de estacionamento.

**Considerando** a incumbência dada pelo art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, denominado também de Código de Trânsito Brasileiro, aos órgãos e



entidades executivos de trânsito do Município, no âmbito de sua circunscrição, de implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos;

**Considerando** as disposições da Lei Municipal nº 1.246, de 14 de junho de 2007, que permitiu a instituição do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Lauro de Freitas – BA.

**Considerando** que compete ao departamento de Trânsito Municipal e Rodoviário no âmbito da circunscrição municipal, implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias consoante os incisos X, §1º do art. 3º da Lei Municipal N º 1.246 de 14 de junho e 2007.

**Considerando** ser imprescindível a realização de licitação para outorga destes serviços, sob regime de concessão, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal e com observância das normas gerais constantes das Leis Federais nos 8.666, de 21 de junho de 1.993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995;

#### **DECRETA:**

# CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

- **Art. 1º** Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 1.246, de 14 de junho de 2007, instituindo o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Lauro de Freitas, Bahia.
- Art. 2º Fica instituído o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias, áreas e logradouros públicos municipais, nas zonas identificadas por sinalizações próprias, regido em conformidade com o disposto neste Decreto.
- §1º As vias, áreas e logradouros públicos destinados ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago são os descritos no Anexo Único, onde constam os respectivos números de





vagas para veículos comuns, de pessoas com deficiência, oficiais, de idosos, bolsão para motos e faixa amarela, passando a fazer parte integrante deste Decreto.

§2º As vias, áreas e logradouros públicos constantes no Anexo Único deste Decreto poderão, a critério do órgão competente da Administração Municipal, e de acordo com as necessidades técnicas de tráfego e do comércio local, ser ampliadas, diminuídas e/ou remanejadas independente de sua localização, respeitada a paridade na proporção de vagas e características do local destinatário do remanejamento.

Art. 3º As vagas e os zoneamentos integrantes do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago serão implantados e sinalizados respeitando o disposto no Anexo Único concomitantemente com as demais áreas de estacionamento específicas, sem que uma interfira em outras, obedecidos os parâmetros e as responsabilidades dispostas neste Decreto.

§1º Tem-se por **áreas de Estacionamento Rotativo Pago** (Zona Azul) as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento remunerado de veículos, cujo tempo máximo de permanência não excederá 02 (duas) horas, sob pena de, além do dever de arcar com o preço público ou tarifa pelo período de ocupação das vagas, configurará irregularidade, gerando as sanções aplicáveis.

§2º Tem-se por áreas de Estacionamento Rotativo Pago para veículos de pessoas com algum tipo de deficiência (física, mental, visual, auditiva, múltipla, obesidade mórbida ou mobilidade reduzida), as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, onde será cobrado o pagamento de preço público ou tarifa, para o estacionamento de veículos conduzidos por pessoas com deficiência física ou que tenha como passageiro pelo menos uma pessoa com deficiência ou necessidades especiais, devendo o veículo estar devidamente identificado e com autorização conforme estabelece a Resolução nº 304, de 18 de dezembro de 2.008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, observado que:

- Estas vagas deverão ser devidamente sinalizadas com placa R6-b e o limite de ocupação e tarifação conforme o presente Decreto;
- II. As vagas deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade da pessoa com deficiência ou necessidades especiais, respeitado no mínimo 5%



(cinco por cento) do total de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo pago, de acordo com o disposto no Anexo Único deste Decreto;

- III. Considera-se deficiência toda ausência ou disfunção psíquica, fisiológica ou anatômica, ainda que temporária, que impeça ou dificulte a locomoção do condutor ou passageiro do veículo;
- IV. Ficarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que mesmo contendo o cartão de identificação, definido pela Resolução nº 304 / 2.008 do CONTRAN, não estejam sendo conduzidas e/ou conduzindo pessoa com deficiência física ou necessidades especiais.

§3º Tem-se por **áreas de Estacionamento Rotativo Pago para veículos de idosos** as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, onde será cobrado o pagamento de preço público ou tarifa, para o estacionamento de veículos conduzidos por pessoas a partir de 60 (sessenta) anos de idade, devidamente identificados e com autorização, conforme estabelece a Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2.008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, observado que:

- Estas vagas deverão ser devidamente sinalizadas com placa R6-b e terão o limite de ocupação e tarifação conforme o presente Decreto;
- II. As vagas deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade da pessoa idosa, respeitado no mínimo 5% (cinco por cento) do total de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo pago, de acordo com o disposto no Anexo Único deste Decreto;
- III. Considera-se idosa a pessoa comprovadamente de no mínimo 60 (sessenta) anos de idade;
- IV. Ficarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que mesmo contendo o cartão de





identificação, definido pela Resolução n $^\circ$  303 / 2.008 do CONTRAN, não estejam sendo conduzidas por pessoas idosas.

§4º Tem-se por **áreas de estacionamento para motocicletas, motonetas e ciclomotores** as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, onde será cobrado o pagamento de preço público ou tarifa, para o estacionamento de veículos de duas rodas de qualquer cilindrada, sendo que nestas áreas fica expressamente proibido o estacionamento de outros tipos de veículos.

- I. Estas vagas deverão ser devidamente sinalizadas com placa R6-b e o limite de ocupação e tarifação conforme o presente Decreto;
- II. As vagas deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor mobilidade conforme o resto de vagas, respeitado no mínimo 10% (dez por cento) do total de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo pago, de acordo com o disposto no Anexo Único deste Decreto;

§5º Tem-se por áreas de estacionamento para veículo de transporte de passageiros as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, onde será isento do pagamento de preço público ou tarifa, para estacionamento de veículos de categorias desta natureza que prestam serviço público mediante concessão, permissão ou autorização do órgão competente da Administração Municipal.

§6º Tem-se por áreas de estacionamento para operação de carga e descarga as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, onde será isento do pagamento de preço público ou tarifa, por um período não superior a 30 (trinta) minutos sendo que passado este tempo o veículo poderá ser autuado conforme legislação vigente.

§7º Tem-se por **áreas de estacionamento de ambulâncias** as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, onde serão isentos do pagamento de preço público ou tarifa, nas proximidades de hospitais, centros de atendimento de emergência e locais estratégicos para o estacionamento gratuito e exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.



- §8º Tem-se por áreas de estacionamento de veículos oficiais da Administração Pública, devidamente caracterizados e identificados como tal, as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, onde será isento do pagamento de preço público ou tarifa, para o estacionamento exclusivo destes veículos devidamente caracterizados.
- **Art. 4º** Tem-se por estacionado, para fins deste Decreto e de cobrança das tarifas, o veículo que esteja sobre determinada vaga sinalizada, independentemente de estar o usuário dentro ou fora do veículo.
- Art. 5º Independerá, em qualquer caso, do pagamento do preço respectivo, o estacionamento:
  - I. Dos veículos oficiais da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações de direito público, desde que no desempenho de suas funções e identificados oficialmente;
  - II. Dos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de transportes e trânsito e as ambulâncias, que gozarão de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados;
  - III. Dos veículos estacionados em vagas destinadas ao uso exclusivo de clientes de estabelecimentos de tipo Farmácias e Drogarias por um período não superior a 15 (quinze minutos), sendo que passado este tempo o veículo poderá ser autuado conforme legislação vigente;
  - IV. Dos veículos de propriedade das entidades assistenciais ou filantrópicas do Município de Lauro de Freitas, reconhecidas pela municipalidade com o Título de Utilidade Pública, identificadas com logotipo da Instituição o portando o cartão do CNPJ (Cartão Nacional de Pessoas Jurídicas) da instituição para ser apresentado, quando solicitado por Agente de Fiscalização ou outra autoridade competente;
  - V. Dos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozando de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente autorizados e sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;



- VI. Dos veículos autorizados de transporte individual remunerado de passageiro (s) (táxis), quando em serviço de embarque / desembarque imediatos ou quando estacionados em seus respectivos pontos;
- VII. Dos veículos autorizados de transporte coletivo (ônibus e similares), quando em serviço de embarque / desembarque imediatos ou quando estacionados em seus respectivos pontos (se existir).
- Art. 6º Fica terminantemente proibido o estacionamento de veículos de carga, descarga, transporte autorizado de passageiros, ambulâncias, viaturas policiais e de bombeiros e similares a estes, ressalvadas as permissões legais ou normativas expressamente delimitadas, fora de suas respectivas áreas demarcadas e além do prazo determinado em Lei ou por este Decreto, assim como proibida a utilização de qualquer outro tipo de veículo nestas localizações, sob pena de, além do dever de arcar com o preço público ou tarifa pelo período de ocupação das vagas não a estes destinadas, configurar irregularidade e gerar as sanções aplicáveis.
- **Art.** 7º A exceção dos domingos e feriados, o estacionamento na área de Estacionamento Rotativo Pago obedecerá aos seguintes horários:
  - I. De segunda à sexta-feira, das 08h00min às 18h00min;
  - II. Aos sábados, das 08h00min às 13h00min;
  - III. Em épocas especiais, de programas promocionais, datas comemorativas ou eventos, o órgão responsável da Administração Municipal poderá estabelecer áreas de Estacionamento Rotativo Pago em horários a serem estabelecidos segundo a agenda dos eventos assinalados.

**Parágrafo único.** O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentar para atendimento de serviços que exijam utilização diferenciada deverá ter autorização especial do órgão competente da Administração Municipal, deferida por decisão devidamente fundamentada, observando-se que:

 a. A autorização especial deverá ser solicitada pela parte interessada, por escrito, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, especificando-se o horário e o local a ser utilizado;



- b. A autorização especial não libera o veículo do pagamento do preço do estacionamento público, podendo, contudo, exceder o período máximo de permanência estipulado, de acordo com a necessidade do serviço a ser realizado;
- c. A autorização especial deverá obrigatoriamente ser afixada no veículo, preferencialmente junto com o comprovante de correspondente ao período de ocupação da vaga.
- **Art. 8º** A carga e descarga de bens, produtos, mercadorias ou similares, dentro do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, deverão ser realizadas observando:
- §1º A atividade de carga e descarga, com a utilização de veículos com capacidade acima de 4.000 kg (quatro mil quilogramas) ou mais de 02 (dois) eixos será permitida somente entre às 20h00min e 07h00min em dias úteis e aos sábados após as 14h00min, não havendo limitações de horário aos domingos e feriados, sendo obrigatórias somente as rotas identificadas para tales veículos (caminhões, reboques e semirreboques) conforme legislação vigente;
- §2º A atividade de carga e descarga, com a utilização de veículos com capacidade até 4.000 kg (quatro mil quilogramas) ou até 02 (dois) eixos não será permitida entre às 11h00min e 17h00min em dias úteis e aos sábados após as 14h00min, não havendo limitações de horário aos domingos e feriados;
- §3º A atividade de carga e descarga, com a utilização de qualquer tipo de veículo será permitida somente entre às 23h00min e 07h00min para o mês de dezembro;
- §4º A atividade de carga e descarga, com a utilização de veículos com capacidade até 4.000 kg (quatro mil quilogramas) ou até 02 (dois) eixos será permitida somente entre às 20h00min e 07h00min para os calçadões comerciais, ficando proibida a utilização de veículos com capacidade maior à estabelecida;
- §5º Para as atividades de cargas e descargas de materiais de construção, concreto, mudanças, tele entulhos e outros casos excepcionais, ainda que ultrapasse a capacidade de carga mencionada no parágrafo anterior, poderá ser realizada nas áreas de estacionamento



existentes, mediante autorização especial, a critério do órgão competente da Administração Municipal.

**§6º** Nas operações de carga e descarga de bens e mercadorias, na Zona de Restrição de Operação de Carga e Descarga – ZRCD deverão obedecer ao período especificado para o mesmo conforme o Decreto Municipal Nº 3.823, de 16 de janeiro de 2015.

Art. 9º O embarque e desembarque de passageiros, dentro da área de Estacionamento Rotativo Pago, deverão ser realizados pelos veículos de transporte individual ou coletivo, devidamente autorizados, com parada e estacionamento nos locais devidamente sinalizados pelo órgão competente da Administração Municipal para este fim, podendo ainda se utilizar das áreas tarifadas, porém observada a tolerância máxima de tempo de permanência sem tarifação de 05 (cinco) minutos por operação de embarque e desembarque e de 15 (quinze) minutos em caso de necessidade de estacionamento nestes locais, sob pena de se tornar imperativo a cobrança do preço respectivo, de acordo com os valores, prazos e limitações previstos neste Decreto.

- Art. 10 As áreas situadas em frente de hospitais, prontos-socorros e quaisquer outros locais que necessitem de parada de emergência são isentas de tarifação e serão sinalizadas pelo órgão competente da Administração Municipal.
- **Art.** 11 São obrigações dos usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, constituindo infração punível o não cumprimento das mesmas, salvo os casos de recessão definidos neste Decreto:
  - I. Obedecer às regras de uso do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, bem como arcar com as sanções aplicáveis pelo descumprimento deste dever;
  - II. Estacionar de acordo com as sinalizações (vertical e horizontal);
  - III. Usar a vaga pelo tempo máximo definido;
  - IV. Utilizar o sistema de cobrança de forma correta, obedecendo às instruções de utilização do serviço, além de outros meios informativos a serem disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal e / ou pela concessionária e / ou por terceiros com a devida autorização do órgão competente da Administração Municipal;



- V. Pagar o preço público ou tarifa correspondente ao tempo de estacionamento quando estacionar o veículo nas áreas regulamentadas;
- VI. Utilizar crédito eletrônico necessário para o período em que o veículo estiver estacionado, respeitando o período máximo estipulado;
- VII. Disponibilizar e manter atualizadas as informações do veículo quando da utilização do sistema de estacionamento a ser implantado;
- Art. 12 Os veículos estacionados nos locais estabelecidos para a área de Estacionamento Rotativo Pago em desacordo com as disposições da Lei ou deste Decreto serão considerados como estacionados irregularmente e sujeitos às penalidades previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro CTB.
- **Art. 13** Os Monitores de Fiscalização da Concessionária, deverão encaminhar via sistema, os dados do veículo que estiver em desacordo com este Decreto à autoridade municipal de fiscalização de transportes e trânsito para a aplicação das penalidades previstas no Código de Transito Brasileiro CTB.
- **Art. 14** O tempo máximo de permanência na mesma vaga constará nas placas de sinalização regulamentada, sendo obrigatória a retirada do veículo cujo tempo máximo de permanência na vaga tenha expirado, ficando o usuário sujeito a aplicação das penalidades previstas na regulamentação desta norma e no Código de Trânsito Brasileiro CTB, inclusive a remoção do veículo.
- **Art. 15** Os condutores e os proprietários de veículos ou acessórios de qualquer natureza que contrariarem o disposto na Lei ou neste Decreto serão solidariamente responsáveis pela infração.
- Art. 16 Fica determinada, na forma autorizada por Lei, a outorga a terceiros, mediante licitação, na modalidade de concorrência do tipo melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior repasse pela outorga com o de melhor técnica, da concessão onerosa para a administração e gestão dos locais e prestação de serviços de Estacionamento Rotativo Pago de veículos, em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Lauro de Freitas, BA.





§1º As especificações e demais elementos técnicos referentes à licitação serão fornecidos pelo órgão competente da Administração Municipal, a quem incumbirá promover o certame;

§2º A outorga da concessão de que trata este Decreto, não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do órgão competente da Administração Municipal, inclusive por solicitação da concessionária quando da inobservância do disposto nesta legislação.

§3º Nos locais descritos no Anexo Único deste Decreto, a organização, implantação, administração, gestão e prestação de serviços de Estacionamento Rotativo Pago das áreas descritas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º ficarão sob a responsabilidade da concessionária, ficando as demais áreas, inclusive as designadas nos §§ 5º (embarque / desembarque de passageiros), 6º (carga e descarga), 7º e 8º (emergência e oficiais), sob a exclusiva tutela do órgão competente da Administração Municipal.

§4º Os locais da área de Estacionamento Rotativo Pago serão identificados com sinalização viária específica, sendo que, verificada qualquer irregularidade na utilização dos mesmos, serão aplicadas as penalidades respectivas, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

§5º O acompanhamento do cumprimento às regras da área de Estacionamento Rotativo Pago será feito pelo Poder Executivo Municipal, por seus órgãos competentes e pela concessionária, que procederão também ao controle do pagamento das tarifas e poderão emitir avisos de irregularidade aos usuários que não estejam observando as normas atinentes, bem como requerer à autoridade competente que fiscalize e tome as providências necessárias à estrita observância da Lei e deste Decreto, bem como promova aos atos essenciais à aplicação de penalidades aos responsáveis.

**§6º** A fiscalização e aplicação das penalidades serão feitas pelos agentes de fiscalização do órgão competente da Administração Municipal.



§7º Caso não seja cumprido o dever de fiscalização e de aplicação das penalidades pelas autoridades públicas competentes no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando a legislação de trânsito não impor prazo menor, da infração às normas da área de Estacionamento Rotativo Pago, verificada de ofício de forma a remeter os documentos de autuação ao infrator na forma da lei, será garantido a concessionária o direito de reter do valor da outorga a ser repassado periodicamente ao Poder Executivo Municipal o valor da tarifa não paga pelo usuário, visando evitar o prejuízo em razão de eventual omissão estatal.

§8º A adoção da área de Estacionamento Rotativo Pago não tem o condão de garantir segurança de pessoas, veículos e afins, mas sim a rotatividade das vagas de estacionamento nas vias, áreas e logradouros públicos, permitindo a utilização destas por diversos usuários ao longo do dia.

§9º O estacionamento de veículos, nas áreas determinadas para o Estacionamento Rotativo Pago, não implica responsabilidade do Município ou da eventual concessionária pela segurança do veículo, por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários ou estes venham a sofrer nos locais de estacionamento, não sendo exigível da concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos.

#### Art. 17 A licitação será realizada considerando:

- I. A qualidade técnica do Serviço de Monitoramento de Mobilidade Urbana, geração de indicadores de mobilidade, relatórios de gestão da exploração e dos equipamentos e softwares utilizados, considerando um sistema sem totens e sem a emissão de papel (totalmente eletrônico);
- II. Amostra da solução adotada (prova de conceito), pela empresa vencedora para comprovação do funcionamento do sistema em sua totalidade em uma quantidade de, no mínimo, 50 (cinquenta) vagas de estacionamento;
- III. O critério de julgamento correspondente à melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior repasse pela outorga da concessão com o de melhor técnica.





§1º As especificações, projetos e demais elementos jurídicos, econômicos, financeiros e técnicos regedores da licitação acompanharão o edital da licitação, como anexos, inclusive o termo de referência.

§2º A exploração do Estacionamento Rotativo Pago em vias, áreas e logradouros públicos deverá ser feita exclusivamente por meio de sistema eletrônico que permita total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas, ocupação das vagas, informação em tempo real do status de todos os componentes da solução, dados de conformidade e não conformidade quanto ao uso das vagas e auditorias permanentes, mediante emissão de relatórios do sistema, observando-se ainda o seguinte:

- A solução a ser implantada deverá ser capaz de receber e transmitir informação sobre o estado das vagas de estacionamento;
- II. As informações de ocupação deverão ser disponibilizadas em tempo real a dispositivos computacionais fixos, móveis e portáteis;
- III. A solução a ser utilizada deverá propiciar aos usuários facilidade na obtenção do crédito de estacionamento e versatilidade quanto à aquisição do mesmo, disponibilizando, no mínimo, um método que permita a utilização de dispositivos de armazenagem de crédito eletrônico debitando o saldo de crédito do usuário;
- IV. O sistema deverá controlar, por meio de equipamentos fixos e portáteis, a utilização das vagas de estacionamento nas vias, áreas e logradouros públicos, inclusive quanto à limitação de tempo de utilização e pagamento de tarifa;
- V. Toda comunicação a ser usada na solução deverá fazer uso de tecnologia de transmissão sem fio (sem obras civis);
- VI. No sistema deverá estar previsto a implantação de sistema informatizado, em ambiente de alta disponibilidade, para gestão, fiscalização, monitoramento de mobilidade urbana e aferição, em tempo real, sobre a ocupação, utilização e situação dos veículos estacionados, arrecadação, status dos equipamentos, informações de ocupação, respeito ao sistema e alarmes de não conformidade;
- VII. No sistema deverá estar previsto o fornecimento de terminal eletrônico móvel e portátil para uso dos monitores da concessionária e dos agentes do órgão competente da Administração Municipal destinado à verificação da regularidade



dos veículos estacionados na área de abrangência do Estacionamento Rotativo Pago;

- VIII. Toda a informação do sistema recebida nas dependências da concessionária deverá ser monitorada / espelhada num dispositivo fixo instalado nas dependências do órgão competente da Administração Municipal;
  - IX. Em decorrência de evolução tecnológica, deverão ser incorporadas novas tecnologias que facilitem a operacionalização do sistema, melhor controle de arrecadação, ou que ofereçam conforto ou benefícios aos usuários, devendo de atualizar e / ou substituir os equipamentos e / ou sistemas instalados, submetidos à aprovação do Poder Executivo Municipal.
- §3º A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, nos trechos objeto de sua responsabilidade, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos e softwares empregados no sistema que se fizerem necessárias à operação da concessão.
- Art. 18 O instrumento de outorga da concessão deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:
  - I. O objeto e o prazo da concessão, conforme estabelecido na Lei e neste Decreto;
  - II. As condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição de receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;
  - III. As condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos para preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;
  - **IV.** A forma e periodicidade do pagamento devido ao Poder Executivo Municipal;
  - V. A obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;
  - VI. Os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Executivo Municipal, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;



- VII. Os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;
- VIII. A forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público, em especial os órgãos municipais competentes encarregados da fiscalização e da atividade administrativa;
  - IX. As eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas contratuais e legais para exploração da concessão;
  - **X.** As hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;
  - XI. O prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;
- **XII.** O foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão;
- XIII. A obrigação da concessionária de tomar as providências e adotar as medidas para garantir e regular a adequada e satisfatória operação do sistema, tais como gerenciamento, treinamento de pessoal, fornecimento de uniformes, equipamentos, materiais de consumo, combustível, impressos, além de outros gastos decorrentes de atividades correlatas a serem desenvolvidas.
  - Art. 19 O valor do preço público ou tarifa do Estacionamento Rotativo Pago será:
- § 1º Para Veículos de passeio e comerciais leves (até 4.000 Kg ou até 02 eixos), considerar:
  - I. Período de 1 hora: R\$ 3,00 (três reais) por período conforme placa de sinalização vertical afixada no local;
  - II. Período de 1 + 1 hora: R\$ 3,00 (três reais) + R\$ 3,00 (três reais) por período conforme placa de sinalização vertical afixada no local;
  - III. Período de 2 horas: R\$ 6,00 (seis) por período conforme placa de sinalização vertical afixada no local.



- § 2º Para motocicletas, ciclomotores, motonetas ou triciclos de qualquer cilindrada, considerar:
  - I. Período de 1 hora: R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por período conforme placa de sinalização vertical afixada no local;
  - II. Período de 1 + 1 horas: R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) + R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por período conforme placa de sinalização vertical afixada no local;
  - III. Período de 2 horas: R\$ 3,00 (três reais) por período conforme placa de sinalização vertical afixada no local.
- § 3º Para veículos de categoria "aluguel" em serviço estacionados em vagas de carga / descarga considerar:
  - I. Período de 1 hora: R\$ 3,00 (três reais) por período conforme placa de sinalização vertical afixada no local;
  - II. Período de 1 + 1 horas: R\$ 3,00 (três reais) + R\$ 3,00 (três reais) por período conforme placa de sinalização vertical afixada no local;
  - III. Período de 2 horas: R\$ 6,00 (seis reais) por período conforme placa de sinalização vertical afixada no local.
  - IV. Após os primeiros 15 (quinze) minutos em serviço de carga / descarga (comprovados), o usuário do veículo estará obrigado ao pagamento da tarifa o preço público pela utilização da vaga conforme incisos I, II e III, caso contrário estará sujeito a todas as penalidades cabíveis.

**Parágrafo único.** Os veículos acima de 4.000 kg (quatro mil quilogramas) somente poderão estacionar na área tarifada com autorização da Administração Municipal e com o pagamento do tempo de ocupação da vaga, caso contrário, poderão ser autuados conforme legislação vigente.

§ 4º Pela vaga destinada a veículos automotores ocupada por caçamba estacionária coletora de entulho, que necessitará de autorização especial, deverá ser paga a tarifa de R\$



10,00 (dez reais) por dia de ocupação de segunda a sexta feira, e R\$ 5,00 (cinco reais) nos sábados. Os domingos e feriados ficam isentos de pagamento.

Art. 20 O reajuste de preços, a repactuação contratual, a atualização financeira em decorrência de atraso de pagamento, a manutenção do equilíbrio em decorrência de prorrogação de prazos, a revisão das cláusulas econômico-financeiras e o reequilíbrio econômico-financeiro, revisão ou recomposição do valor ajustado para a concessão, visando à justa remuneração pelos serviços prestados, serão aqueles previstos em lei, regulamento, edital e contrato, observados a periodicidade anual, índices que garantam a correção monetária, utilização dos serviços, retomo da exploração, dentre outros critérios definidos na legislação pertinente, no termo de outorga de concessão ou aceitos entre as partes contraentes com respaldo jurídico, podendo ainda incorrer modificação, respeitado o equilíbrio contratual, por decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 21** O prazo da concessão de que trata este Decreto será de 120 (cento e vinte) meses, contados da data de vigência do contrato, podendo ser prorrogado por igual período, desde que não existente manifestação contrária de qualquer das partes.

**Art. 22** O Poder Executivo Municipal, mediante prévio aviso à concessionária, poderá interromper parcial ou totalmente as vagas de estacionamento rotativo quando da realização de atos e/ou eventos de qualquer natureza.

**Art. 23** Compete ao órgão responsável da Administração Municipal organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão para exploração da área de Estacionamento Rotativo Pago.

Art. 24 As receitas destinadas ao Município provenientes da outorga para exploração da área de Estacionamento Rotativo Pago, serão destinadas, em sua totalidade, em projetos relacionados à mobilidade urbana do Município, em especial as ações ligadas à sinalização, acessibilidade, sistemas inteligentes de transporte (ITS), engenharia de tráfego e de campo, fiscalização, educação e gestão de trânsito, policiamento e segurança pública.

Art. 25 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 26 Este Decreto, de acordo com a Lei, revoga todos os anteriores a respeito e disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 19 de novembro de 2015.

#### MÁRCIO ARAPONGA PAIVA

Prefeito Municipal

#### Gilmar Alves de Oliveira

Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Ordem Pública.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE,

Márcio Rodrigo Almeida de Souza Leão

Secretário Municipal de Governo





## **ANEXO ÚNICO**

Estimativa de quantitativo de vagas de Zona Azul – Lauro de Freitas

#### **CENTRO**



	T	T · - · · · ·
Av. Valdomiro Rodrigues	28 Vagas	2 PLACAS ZONA AZUL
		1 PLACA IDOSO
		1 PLACA DEFICIENTE
		1 PLACA MOTO
Travessa Maria das Graças Cirilo - Desde a	06 Vagas do lado direito	1 PLACAS ZONA AZUL
Avenida Valdomiro Rodrigues até a R.		1 PLACA IDOSO
Ademilson Rodrigues		1 PLACA DEFICIENTE
Ademiison Rodrigues		1 PLACA MOTO
Puo Valdomiro Padriguos	14 Vagas	1 PLACAS ZONA AZUL
Rua Valdomiro Rodrigues	14 vagas	1 PLACA IDOSO
		1 PLACA DEFICIENTE
		1 PLACA MOTO
Rua Salvador e Rua Bahia	27 17	2 PLACAS ZONA AZUL
Rua Salvador e Rua Bania	27 Vagas	1 PLACA IDOSO
		1 PLACA DEFICIENTE
		1 PLACA MOTO
Rua Miguel dos Santos Silva	66 Vagas	5 PLACAS ZONA AZUL
		1 PLACA IDOSO
		1 PLACA DEFICIENTE
		1 PLACA MOTO
Tv. Fernando Santos Correa	15 Vagas	1 PLACAS ZONA AZUL
		1 PLACA IDOSO
		1 PLACA DEFICIENTE
		1 PLACA MOTO
Rua Manoel Silvestre Leite	40 Vagas	3 PLACAS ZONA AZUL
	15 1 118115	1 PLACA IDOSO
		1 PLACA DEFICIENTE
		1 PLACA MOTO
Rua Assembleia de Deus	47 Vagas	4 PLACAS ZONA AZUL
raa rissemoreia de Deas	47 Vagas	1 PLACA IDOSO
		1 PLACA DEFICIENTE
		1 PLACA MOTO
Rua Amarílio Tiago dos Santos - Desde a	30 Vagas do lado direito	2 PLACAS ZONA AZUL
	30 Vagas do lado difeito	1 PLACA IDOSO
Travessa Santo Antônio até a Rua Miguel dos		1 PLACA IDOSO
Santos Silva		
D 41 1 1 4 1	48 37	1 PLACA MOTO
Rua Aberlardo Andrea	47 Vagas	4 PLACAS ZONA AZUL
		1 PLACA IDOSO
		1 PLACA DEFICIENTE
		1 PLACA MOTO
Travessa Santo Antônio - desde a R. Amarílio	10 Vagas	1 PLACAS ZONA AZUL
Tiago dos Santos até a R. Abelardo Andrea		1 PLACA IDOSO
		1 PLACA DEFICIENTE
		1 PLACA MOTO
Rua da Paz	25 Vagas	2 PLACAS ZONA AZUL
		1 PLACA IDOSO
		1 PLACA DEFICIENTE
		1 PLACA MOTO
Rua Saúde	20 Vagas	1 PLACAS ZONA AZUL
	20 / ugus	1 PLACA IDOSO
		1 PLACA DEFICIENTE
		1 PLACA MOTO
Av. Brigadeiro Mário Epinghaus - Entre a R.	16 Vagas	1 PLACAS ZONA AZUL
Manoel Silvestre Leite e a R. Assembleia de	10 vagas	1 PLACA IDOSO
		1 PLACA DEFICIENTE
Deus		1 PLACA MOTO
Ay Drigadaira Mária Eninghaya Can Diaga	07 Vagas	1 PLACAS ZONA AZUL
Av. Brigadeiro Mário Epinghaus, San Diego	07 Vagas	
	1	1 PLACA IDOSO





		1 PLACA DEFICIENTE
		1 PLACA MOTO
Av. Brigadeiro Mário Epinghaus - Desde o	62 Vagas	5 PLACAS ZONA AZUL
San Diego até a R. Almeida Machado		1 PLACA IDOSO
		1 PLACA DEFICIENTE
		1 PLACA MOTO
Total	848 Vagas	79 PLACAS ZONA
		AZUL
		29 PLACA IDOSO
		29 PLACA
		DEFICIENTE
		29 PLACA MOTO

#### **VILLAS**

Local	Vagas	SINALIZAÇÃO
Av. Praia de Itapuã	267 Vagas	22 PLACAS ZONA
		AZUL
		11 PLACA IDOSO
		11 PLACA DEFICIENTE
		11 PLACA MOTO
Av. Praia de Copacabana	380 Vagas	31 PLACAS ZONA
		AZUL
		15 PLACA IDOSO
		15 PLACA DEFICIENTE
		15 PLACA MOTO
Total	647 Vagas	53 PLACAS ZONA
		AZUL
		26 PLACA IDOSO
		26 PLACA
		DEFICIENTE
		26 PLACA MOTO

#### **PRAIAS**

Local	Vagas	SINALIZAÇÃO
Ipitanga	200 Vagas	16 PLACAS ZONA AZUL 08 PLACA IDOSO 08 PLACA DEFICIENTE 08 PLACA MOTO
Buraquinho	180 Vagas	15 PLACAS ZONA AZUL 07 PLACA IDOSO 07 PLACA DEFICIENTE 07 PLACA MOTO
Total	380 Vagas	31 PLACAS ZONA AZUL 15 PLACA IDOSO 15 PLACA DEFICIENTE 15 PLACA MOTO



#### JARDIM AEROPORTO E NOSSA SENHORA DE LOURDES

Local	Vagas	SINALIZAÇÃO
Praça da SETTOP		05 PLACAS ZONA
		AZUL
	54 Vagas	01 PLACA IDOSO
		01 PLACA DEFICIENTE
D. D. D.		01 PLACA MOTO
Rua Dr. Barreto		04 PLACAS ZONA AZUL
	44 Vagas	01 PLACA IDOSO
	44 Vagas	01 PLACA DEFICIENTE
		01 PLACA MOTO
Rua Sheyla Pita		02 PLACAS ZONA
read Siley id 1 id		AZUL
	24 Vagas	01 PLACA IDOSO
		01 PLACA DEFICIENTE
		01 PLACA MOTO
Ligação entre Estrada do Coco e Av. Luiz		08 PLACAS ZONA
Tarquínio	10077	AZUL
	100 Vagas	01 PLACA IDOSO
		01 PLACA DEFICIENTE
Rua Úrsula P. R. da Fonte		01 PLACA MOTO 09 PLACAS ZONA
Rua Ursula P. R. da Fonte		AZUL
	116 Vagas	01 PLACA IDOSO
	110 vagas	01 PLACA DEFICIENTE
		01 PLACA MOTO
Rua Clemerson D. R. da Fonte		02 PLACAS ZONA
		AZUL
	27 Vagas	01 PLACA IDOSO
		01 PLACA DEFICIENTE
		01 PLACA MOTO
Rua Vânia Marta A. Rodrigues		01 PLACAS ZONA
	10 37	AZUL 01 PLACA IDOSO
	12 Vagas	01 PLACA IDOSO 01 PLACA DEFICIENTE
		01 PLACA MOTO
Rua André L. R. da Fonte – entre a R. Mata A.		02 PLACAS ZONA
Rodrigues e a Rua Clemerson D. R. da Fonte		AZUL
Rodrigues e a Rua Cienterson D. R. da Ponte	15 Vagas	01 PLACA IDOSO
		01 PLACA DEFICIENTE
		01 PLACA MOTO
Total		33 PLACAS ZONA
		AZUL
	392 Vagas	08 PLACA IDOSO
	272	08 PLACA
		DEFICIENTE
		08 PLACA MOTO

#### LARGO DO CARANGUEJO

Local	Vagas	SINALIZAÇÃO
Rua Leonice Jesus Silva	24 Vagas	02 PLACAS ZONA AZUL 01 PLACA IDOSO





		01 PLACA DEFICIENTE
		01 PLACA MOTO
Rua Lourenço F. dos Santos		01 PLACAS ZONA
Tida Zodi viigo I i dob Saintes		AZUL
	15 Vagas	01 PLACA IDOSO
		01 PLACA DEFICIENTE
		01 PLACA MOTO
Rua Araci Grubide		02 PLACAS ZONA
		AZUL
	26 Vagas	01 PLACA IDOSO
		01 PLACA DEFICIENTE
		01 PLACA MOTO
Rua Miguel Peneluc		02 PLACAS ZONA
		AZUL
	26 Vagas	01 PLACA IDOSO
		01 PLACA DEFICIENTE
		01 PLACA MOTO
Rua José Vicente – Até a Rua Paulo P. de		02 PLACAS ZONA
Santana	A # 37	AZUL
	25 Vagas	01 PLACA IDOSO
		01 PLACA DEFICIENTE
P. 1 (14 C 1 O); ;		01 PLACA MOTO
Rua José Mauro G. de Oliveira		02 PLACAS ZONA AZUL
	25 Vacas	01 PLACA IDOSO
	25 Vagas	01 PLACA IDOSO 01 PLACA DEFICIENTE
		01 PLACA MOTO
Rua Leonice J. Silva e Rua José P. Sobrinho –		02 PLACAS ZONA
		AZUL
entre a Rua São Cristóvão e a Rua Leonice J.	19 Vagas	01 PLACA IDOSO
Silva	1) vagas	01 PLACA DEFICIENTE
		01 PLACA MOTO
Total		13 PLACAS ZONA
		AZUL
	1(0 V	01 PLACA IDOSO
	160 Vagas	01 PLACA
		DEFICIENTE
		01 PLACA MOTO

#### ENTORNO DO MAXXI ATACADO

Local	Vagas	SINALIZAÇÃO
Rua José de Anchieta		03 PLACAS ZONA
		AZUL
	30 Vagas	01 PLACA IDOSO
		01 PLACA DEFICIENTE
		01 PLACA MOTO
Rua Chile		01 PLACAS ZONA
		AZUL
	16 Vagas	01 PLACA IDOSO
		01 PLACA DEFICIENTE
		01 PLACA MOTO
Total		04 PLACAS ZONA
		AZUL
	46 Vagas	01 PLACA IDOSO
	_	01 PLACA
		DEFICIENTE



	01 PLACA MOTO

## PORTÃO

Local	Vagas	SINALIZAÇÃO
Rua Santo Antônio – entre a Av. Queira Deus e a Rua Nova Esperança	35 Vagas	03 PLACAS ZONA AZUL 01 PLACA IDOSO 01 PLACA DEFICIENTE 01 PLACA MOTO
Total	35 Vagas	03 PLACAS ZONA AZUL 01 PLACA IDOSO 01 PLACA DEFICIENTE 01 PLACA MOTO

Total Vagas: 2.508 Total Geral: 459 placas